



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 003/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 658/2012, que “Cria o Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 27 / 02 / 2013
Horas 9:30
Por Santillia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 658/2012

Cria o Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação, órgão normativo e deliberativo responsável por elaborar a Política de Informática do Estado de Rondônia, bem como acompanhar a sua aplicação pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, vinculado ao Gabinete do Governador.

Art. 2º. O Conselho Estadual será composto por 10 (dez) membros, não remunerados, na proporção dos termos seguintes:

I – 3 (três) representantes de livre escolha do Governador do Estado; e

II – 7 (sete) representantes com formação técnica em informática, representantes dos órgãos a seguir elencados:

- a) Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN;
- b) Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN;
- c) Secretaria de Segurança e Defesa da Cidadania do Estado de Rondônia – SESDEC;
- d) Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;
- e) Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;
- f) Secretaria de Estado da Administração – SEAD; e
- g) Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação – DETI.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Estadual serão nomeados pelo Governador do Estado, juntamente com 1 (um) suplente para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 3º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta dos membros do Conselho, para um período de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Em caso de empate, o Presidente do Conselho terá direito ao voto de minerva para proceder ao desempate.

Art. 4º. Ao Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I – estabelecer recomendações e normas para a implementação de políticas de informática, visando à padronização e à uniformidade de procedimentos no âmbito do Poder Executivo;

II – recomendar os projetos de tecnologia setoriais dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

III – elaborar Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Administração Pública Estadual, direta e indireta, a ser executado pelo órgão executor designado em lei;

IV – deliberar sobre a celebração de convênios que envolvam recursos financeiros e de Tecnologia da Informação entre entidades do Poder Público;

V – estabelecer políticas para contratação de bens e serviços especializados em informática;

VI – promover, continuamente, a capacitação e desempenho dos profissionais na área de informática do Estado; e

VII – deliberar sobre a criação, integração ou fusão, cisão, desmembramento e descentralização de unidades ou seccionais de Tecnologia da Informação.

Art. 5º. O Conselho reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, e suas atividades serão registradas em Ata, sendo documentadas eventuais ressalvas ou discordâncias.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A reunião plenária do Conselho só poderá ser realizada com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 6º. Fica vedada a realização de procedimento licitatório, em qualquer modalidade, na área da Tecnologia da Informação em desconformidade com as recomendações e normas definidas pelo Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 7º. A organização, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação serão definidos, respectivamente, em seu estatuto e regimento interno, a serem aprovados por seu colegiado e homologados pelo Governador do Estado.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2013.


Deputado **HERMINIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 247 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação e dá outras providências”.

Nobres parlamentares, sabe-se que a globalização se expande com celeridade, tornando o fluxo de informações cada vez mais denso e de dificultoso controle, o que guia a atenção de todos para a tecnologia, a qual surge como instrumento para potencializar as atividades humanas.

Nesse sentido, é cada vez mais frequente observar o uso inadequado de informações ou, ainda, a subutilização destas.

Tratando-se de Governo, mostra-se ainda mais relevante o controle eficiente das informações, haja vista que o conjunto de dados classificados e organizados aperfeiçoa a máquina administrativa e proporciona vigilância eficiente em relação às atividades desenvolvidas por toda a sua estrutura.

Interpretando a informação como patrimônio, ou seja, um bem que agrega valor e dá sentido às atividades que a utilizam, faz-se necessário o uso de recursos de TI de maneira razoável e adequada, com o competente emprego de ferramentas, sistemas ou outros meios que façam das informações um diferencial como fonte de resultados positivos.

Assim, é necessária a seleção de meios para a obtenção de bons resultados, isto é, que permitam transformar as informações em bens de valor, sempre com base no menor custo possível.

Caso não haja esse estudo e a conseqüente seleção de meios, serão inevitáveis gastos desnecessários ou, ainda, perda de desempenho e competitividade, pois certo é que comprar máquinas de boa qualidade não significa comprar as mais caras, mas aquelas que possuem os recursos necessários conforme a realidade de cada ambiente de trabalho e atividades desenvolvidas.

Para tanto, como bem percebeu este Poder Executivo do Estado, a Tecnologia da Informação é ponto crucial para a estratégia de desenvolvimento de Rondônia.

A Tecnologia da Informação, por vezes, é definida como o conjunto de todas as atividades e soluções providas por recursos de computação que visam permitir o armazenamento, o acesso e o uso das informações, ou seja, é o conjunto de recursos tecnológicos e computacionais para geração, aplicação e uso da informação.

As tarefas de desenvolver, implementar e atualizar soluções computacionais cabem aos profissionais de TI e, em razão de sua amplitude, a área é dividida em várias especializações, tal como acontece na Medicina, sendo assim, há profissional de TI para cada segmento, seja de banco de dados, desenvolvimento, infraestrutura, redes, segurança, gestão de recursos e outros.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

A sigla TI, tecnologia da informação, abrange todas as atividades desenvolvidas na sociedade pelos recursos da informática.

No Estado de Rondônia, a TI é objeto das competências atribuídas à Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação, criada pela Lei Complementar n. 497, de 10 de março de 2009, após alterações promovidas pela Lei Complementar n. 598, de 10 de janeiro de 2011.

Quanto ao cenário logístico herdado foi diagnosticada ausência total de padronização dos sistemas, com *softwares* mistos que não se comunicam entre si. As Secretarias de Estado não possuem estruturas de TI adequadas, com evidente ausência de padronização de todos os tipos de ativos.

Dessa feita, é imperioso que haja o controle das políticas de informática a fim de promover o desenvolvimento isonômico de todos os órgãos do Executivo, vertente que poderá ser, eficazmente, concretizada por meio da instituição do Conselho Estadual de Planejamento da Tecnologia da Informação, órgão normativo e deliberativo responsável por elaborar a Política de Informática do Estado de Rondônia, bem como acompanhar a sua aplicação pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Nesse sentido, uma composição mista do Conselho Estadual, com membros que detenham força política de livre nomeação do Governador, bem como conhecimento técnico específico na área da informática indicados por órgãos de participação estratégica, atualmente, mostra-se como melhor solução.

Ademais, infere-se que o propósito das atividades do Conselho Estadual é padronizar as normas e planos de informática no Estado de Rondônia, em especial no âmbito do Poder Executivo, para promover a manutenção e o desenvolvimento isonômico de todos os órgãos estaduais, com estrutura hábil para a execução de suas atividades essenciais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

Cria o Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação, órgão normativo e deliberativo responsável por elaborar a Política de Informática do Estado de Rondônia, bem como acompanhar a sua aplicação pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, vinculado ao Gabinete do Governador.

Art. 2º O Conselho Estadual será composto por 10 (dez) membros, não remunerados, na proporção dos termos seguintes:

I – 3 (três) representantes de livre escolha do Governador do Estado; e

II – 7 (sete) representantes com formação técnica em informática, representantes dos órgãos a seguir elencados:

- a) Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN;
- b) Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN;
- c) Secretaria de Segurança e Defesa da Cidadania do Estado de Rondônia – SESDEC;
- d) Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;
- e) Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;
- f) Secretaria de Estado da Administração – SEAD; e
- g) Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação – DETI.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Estadual serão nomeados pelo Governador do Estado, juntamente com 1 (um) suplente para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 3º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta dos membros do Conselho, para um período de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Em caso de empate, o Presidente do Conselho terá direito ao voto de minerva para proceder ao desempate.

Art. 4º Ao Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I – estabelecer recomendações e normas para a implementação de políticas de informática, visando à padronização e à uniformidade de procedimentos no âmbito do Poder Executivo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II – recomendar os projetos de tecnologia setoriais dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

III – elaborar Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Administração Pública Estadual, direta e indireta, a ser executado pelo órgão executor designado em lei;

IV – deliberar sobre a celebração de convênios que envolvam recursos financeiros e de Tecnologia da Informação entre entidades do Poder Público;

V – estabelecer políticas para contratação de bens e serviços especializados em informática;

VI – promover, continuamente, a capacitação e desempenho dos profissionais na área de informática do Estado; e

VII – deliberar sobre a criação, integração ou fusão, cisão, desmembramento e descentralização de unidades ou seccionais de Tecnologia da Informação.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, e suas atividades serão registradas em Ata, sendo documentadas eventuais ressalvas ou discordâncias.

Parágrafo único. A reunião plenária do Conselho só poderá ser realizada com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 6º Fica vedada a realização de procedimento licitatório, em qualquer modalidade, na área da Tecnologia da Informação em desconformidade com as recomendações e normas definidas pelo Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 7º A organização, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação serão definidos, respectivamente, em seu estatuto e regimento interno, a serem aprovados por seu colegiado e homologados pelo Governador do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um membro do Conselho ou do Governador.